

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1135/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 , a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 , e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 , para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022	Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.	"Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023 , aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
	§ 11. Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios." (NR)
Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022	Art. 2º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.	"Art. 6º Fica a União autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores máximos, para a consecução das ações elencadas no art. 7º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício:
	I - em 2024, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
	II - em 2025, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
	III - em 2026, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
	IV - em 2027, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1135/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	V - em 2028, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 , o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.	"Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 , o disposto nos art. 6º, art. 7º e art. 13 desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2028." (NR)
Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021	Art. 3º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.	"Art. 6º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, o valor global máximo de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 ^ com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.
 § 4º Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios." (NR)
Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022	Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)	I - da Lei Complementar nº 195, de 2022 : a) o § 2º do art. 3º;
..... § 2º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 05/09/2022 13:03)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1135/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022.</p>	<p>b) o art. 22; e</p>
<p>§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no caput deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos.</p>	
<p>§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.</p>	
<p>Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.</p>	<p>c) o § 1º do art. 29; e</p>
<p>§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo.</p>	
<p>Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021</p>	<p>II - os § 1º e § 3º do art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021.</p>
<p>Art. 6º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, o valor global máximo de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.</p> <p>(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)</p>	
<p>§ 1º O total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).</p> <p>.....</p>	

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1135/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 3º Poderá o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no caput deste artigo para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.	
	Art.5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.